CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11
@

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003-E-2023

EXPEDIENTE
04/04/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023, que ***"Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2023-10:20-044466-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise Acrescenta e Altera dispositivo legal da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que desafetou bens públicos para que estes possam ser alienados a terceiros pelo Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 03 v., tendo o autor alegado que o presente tem por objetivo promover condições de maior efetividade na tentativa de alienação de bens imóveis objeto da norma em vigência, com a criação de possibilidade de concessão de desconto em caso de leilão deserto ou fracassado.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Após analise, a Procuradoria do Legislativo, apresentou parecer (fls. 07/12) no qual considera o projeto regular, tendo ainda apontado a necessidade de receber emendas de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem em acatar para melhor adequação do projeto, as quais acompanham este parecer.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003-E-2023

Fls. 15

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2, inciso 1, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.003-E-2023, 04 (quatro) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CANDIDO DA SILVA

Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003-E-2023

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 12 E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE "DESAFETA BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA À CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO DOMINICAL, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

0 artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Parágrafo único - Os laudos de avaliação dos bens imóveis de que trata o caput deste artigo serão atualizados antes da publicação dó procedimento de leilão."

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

0 artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018 passa a viger com a seguinte redação

"Art. 2º- Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de trata o artigo 1º desta Lei Complementar mediante leilão, cujos recursos serão levados a crédito em dotação própria no orçamento vigente e destinados para a construção de centro administrativo para abrigar todas as repartições públicas municipais.

§1º - Fica mantida a reserva de bens essenciais a engenhos públicos nos entornos dos imóveis desafetados, em número de 28 (vinte e oito) lotes, identificados no anexo I desta Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

§2º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§3º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§4º - A autorização de que dispõe o "caput" deste artigo poderá ser objeto de financiamento bancário junto as instituições públicas e privadas de crédito do País.

§5º - A alienação disposta no "caput" deste artigo poderá se dar por meio de permuta de imóveis edificados ou não ou por edificações a construir mediante chamamento público, como mecanismo de prospecção de mercado, com atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§6º - No caso do disposto no § 5º do caput deste artigo, realizado o chamamento público e resultando em mais de uma proposta, o Município promoverá, observada a proposta mais vantajosa a seus interesses, a contratação direta, observado em qualquer caso, os preceitos aplicáveis da Lei Geral de Licitações."

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2023

0 artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação"

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRIO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

EXPEDIENTE
04/04/23

Comunicado nº 082/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2023	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004-E-2023	Altera o §2º, §3º e §4º do art. 3º, modifica os art. 4º, 15, 17, 19 e 20 revoga o art.16 e os capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 que Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela anatel e o respectivo licenciamento nos termos da legislação federal e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010-E-2023	Revoga Lei Complementar nº 52, de 18 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681